

PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS E DIFUSOS E O PLANO DE AÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

Adriana Aparecida Alves Martins de Freitas¹
Renato Bernardi²

Sumário: Introdução; 1. Da proteção dos direitos fundamentais coletivos e difusos; 2. A proteção dos direitos da pessoa idosa na contemporaneidade; 3. Plano de ação para enfrentamento da violência contra a pessoa idosa; Conclusão.

RESUMO

O presente artigo propõe um estudo sobre a proteção dos direitos fundamentais coletivos e difusos da pessoa idosa na contemporaneidade. Serão apresentadas legislações voltadas à garantia desses direitos com foco na implementação de políticas públicas que visem a assegurar a proteção de tais direitos mediante a participação da sociedade. Utilizar-se-á, ainda, dados sobre o envelhecimento no Brasil disponibilizados pela Secretaria de Direitos Humanos, bem como o Plano de ação para enfrentamento da violência contra a pessoa idosa.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais coletivos e difusos. Proteção da pessoa idosa. Plano de ação para enfrentamento da violência contra a pessoa idosa.

ABSTRACT

This article proposes to study the protection of fundamental rights collective and diffuse the elderly nowadays. Are presented legislation aimed at guaranteeing these rights focusing on the implementation of public policies that ensure the protection of such rights by society participation. Also uses data on aging in Brazil provided by the Department of Human Rights as well as the plan of action to combat violence against the elderly.

KEYWORDS: Fundamental rights collective and diffuse. Protection of the elderly. Action plan to combat violence against the elderly.

¹ Discente do curso de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado em Ciência Jurídica, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Docente e Coordenadora do Curso Técnico em Serviços Jurídicos junto ao Centro Paula Souza – Etec Prof. Adolpho Arruda Mello de Presidente Prudente. Advogada.

² Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2009). Coordenador do PROJURIS Estudos Jurídicos Ltda. Professor efetivo do curso de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado - e do curso de Graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho. Professor dos cursos de pós-graduação lato sensu - Especialização - do PROJURIS/FIO. Coordenador da Escola Superior da Advocacia (ESA) da 58ª Sub-seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Ourinhos/SP. Procurador do Estado de São Paulo desde 1994.

1 INTRODUÇÃO

O artigo ora proposto destaca a questão da proteção dos direitos fundamentais coletivos e difusos e o plano de ação para o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa.

A justificativa e a relevância social de se abordar o presente tema estão relacionadas ao acelerado processo de envelhecimento da população e a expectativa de vida em um mundo cheio de desafios ante o processo de globalização.

A tendência ao envelhecimento da população brasileira cristalizou-se, mais uma vez, na nova pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Os idosos - pessoas com mais de 60 anos - somam 23,5 milhões dos brasileiros, mais que o dobro do registrado em 1991, quando a faixa etária contabilizava 10,7 milhões de pessoas. Na comparação entre 2009 (última pesquisa divulgada) e 2011, o grupo aumentou 7,6%, ou seja, mais de 1,8 milhões de pessoas. Há dois anos, eram 21,7 milhões de pessoas (SDH, 2012).

No que tange à problematização, questiona-se a atuação efetiva dos órgãos do governo, bem como a participação da sociedade civil visando à implementação de políticas e à proteção dos direitos fundamentais coletivos voltados à pessoa idosa.

Nesse sentido, o objetivo é averiguar se a atuação do Estado, mediante a Secretaria de Direitos Humanos e Ministério Público, tem sido suficiente para concretizar direitos e efetivar as garantias mínimas tendentes à inclusão social da pessoa idosa.

Para que seja possível entender o problema proposto, delimita-se o estudo com abordagem à proteção dos direitos fundamentais coletivos e difusos e à proteção dos direitos da pessoa idosa na contemporaneidade. Ao final, faz-se uma análise com base no Plano de ação para enfrentamento da violência contra a pessoa idosa.

Nesse contexto, o referencial teórico adotado teve como base a análise das ideias trazidas por Roberto Gargarella, em sua obra "*Teorias de Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*", onde são abordadas questões sobre a adesão a uma determinada cultura, a polêmica em torno dos direitos coletivos e os direitos das minorias e a representação democrática. Além disso, o trabalho teve a contribuição de outros juristas brasileiros no que tange à abordagem dos direitos fundamentais coletivos, à pessoa idosa e à implementação do plano de ação para enfrentamento da violência contra a pessoa idosa.

Para se atingir o objetivo geral traçado no presente trabalho, utilizou-se da metodologia hipotético-dedutiva, partindo de uma análise geral do problema proposto. O instrumental técnico foi a pesquisa bibliográfica por meio de doutrinas, legislações, revistas jurídicas, artigos científicos, teses e demais publicações científicas, analisando e enfocando o tema de forma aprofundada.

Dentre as informações obtidas, foram utilizadas aquelas consideradas mais adequadas para se obter uma conclusão satisfatória, no que concerne à Proteção dos Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos e ao Plano de Ação para enfrentamento da

violência contra a pessoa idosa.

2 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS E DIFUSOS

Considerando a vasta produção científica existente sobre o tema, no tocante à proteção dos direitos fundamentais, constata-se que as doutrinas nacional e estrangeira utilizam uma série de expressões para se referirem a esses direitos. Fala-se em direitos humanos, direitos do homem, liberdades públicas, direitos fundamentais, direitos fundamentais do homem, direitos da pessoa humana, direitos individuais, além de outras variações destas expressões (FILHO, 2002).

Embora o presente artigo não tenha como foco o estudo do significado das expressões supramencionadas, que trazem importantes consequências no campo da interpretação constitucional, é importante destacar que os direitos fundamentais são cláusulas pétreas na Constituição de 1988.

Ao discorrer sobre a abrangência das cláusulas pétreas na esfera dos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet expõe que até hoje não se registra consenso na doutrina (SARLET, 1998).

No que diz respeito à abrangência das cláusulas pétreas na esfera dos direitos fundamentais, o enunciado do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988, é expresso ao dispor:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.

Nesse contexto, poder-se-ia afirmar e, de fato, há quem sustente tal ponto de vista, que apenas os direitos e garantias individuais (art. 5º da CF) se encontram incluídos no rol das “cláusulas pétreas” de nossa Constituição (SARLET, 1998).

O referido autor, em sua obra, expõe que caso fôssemos aferrar-nos a esta exegese de cunho estritamente literal, teríamos de reconhecer que não apenas os direitos sociais (arts. 6º a 11), mas também os direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13), os direitos políticos (arts. 14 a 17) e os direitos coletivos (de expressão coletiva) constantes do rol do art. 5º, fatalmente, estariam excluídos da proteção outorgada pela norma contida no art. 60, § 4º, inciso IV, de nossa Lei Fundamental.

Conclui-se, por fim, que todos os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição (mesmo os que não integram o Título II) são, na verdade e em última análise, direitos de titularidade individual, ainda que alguns sejam de expressão coletiva, tema este objeto de estudo do presente artigo, que terá como foco a pessoa idosa.

Ao discorrer sobre direitos coletivos, Teori Albino Zavascki esclarece que “são direitos subjetivamente transindividuais” onde não há titular determinado, quando na verdade o que é múltiplo é a titularidade, por isso a transindividualidade (ZAVASCKI, 2007).

Para Ada Pellegrini Grinover trata-se de direitos supraindividuais ou metaindividuais que “pertencem a vários titulares que se vinculam juridicamente, que possuem uma relação jurídica base” (GRINOVER, 2007).

Ao tratar dos direitos fundamentais coletivos e difusos voltados à pessoa idosa, busca-se proteção especial a essa minoria colocada à margem da sociedade e que merece atenção especial.

Fernando de Brito Alves ao tratar, em breves notas de filosofia, da diferença e do problema da igualdade, escreve sobre o conceito de minoria:

O conceito de minoria pode ser obtido de duas formas: pela afirmação do que as minorias são, ou pela afirmação do que não são, que na epistemologia poderia ser designado por definição afirmativa ou negativa. Considerando que tudo foi negado as minorias, construir-se-á o seu conceito a partir daquilo que a distingue da maioria, ou das massas (Ortega y Gasset, 1987), ou seja, a diferença (conceito que deve ser tomado em sua acepção filosófica).

Nesse sentido, o Estado, visando a proteger dentre outros os interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, coloca à disposição das minorias a Lei n.º 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública, instituto também referido no artigo 129, da Constituição Federal de 1988.

Abreu Filho e Abreu de Figueiredo e Silva (2004) lecionam que “a Ação Civil Pública consagrou uma instituição, o Ministério Público, valorizando seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos. O Ministério Público saiu do exclusivismo das funções de autor no campo criminal e da tarefa de fiscal da lei no terreno cível, para nesta esfera passar a exercer mister de magnitude social”.

Assim, quando o assunto diz respeito à proteção dos direitos fundamentais coletivos e difusos dos idosos, a atuação do Ministério Público deverá estar presente como autor ou interveniente, em qualquer ação civil pública, a teor dos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, do inciso III, do artigo 82, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, inciso IV, da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85).

Embora a Lei de Ação Civil Pública seja destinada a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais, algumas variantes de ações civis públicas foram instituídas após, como exemplo, a prevista na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, que, em seus artigos 69 a 92, traçam regras processuais específicas para a tutela dos direitos coletivos e individuais das pessoas idosas.

No que diz respeito à atuação do Ministério Público, a Lei 10.741/2003 expressa:

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos

e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

Observa-se, ainda, que a Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos, tratados no Capítulo III, concede proteção especial quando houver ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório dos seguintes serviços:

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Assim, cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos da pessoa idosa já que atua investigando qualquer notícia de desrespeito ou violação dos direitos do idoso, desde que trate de direitos coletivos, como por exemplo, o direito de preferência no atendimento, ou, que trate de direitos individuais indisponíveis.

Nesse cenário, podemos destacar que o idoso é tratado com prioridade, conforme tratado por John Rawls quando aborda sobre o problema da prioridade (RAWLS, 2000):

Na discussão do problema da prioridade, o que se deve fazer é reduzir a nossa dependência em relação a juízos intuitivos, e não eliminá-los completamente. Não há razão para supor que podemos evitar todos os apelos a intuição, de qualquer espécie, ou que deveríamos fazê-lo. A finalidade prática é alcançar um consenso confiável no modo de julgar, a fim de se estabelecer uma concepção coletiva de justiça.

Verifica-se, assim, o importante papel do Estado, por intermédio do Ministério Público, zelar e atuar frente aos direitos coletivos e difusos da pessoa idosa, visando alcançar uma concepção coletiva de justiça.

Para o jurista Roberto Gargarella é de suma importância a participação a uma determinada cultura e, sua obra *“Teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política”* traz um importante questionamento com a seguinte pergunta: “se justifica

dar uma proteção especial a determinados grupos?” (GARGARELLA, 1999, p. 145).

De acordo com o autor, a partir de razões diferentes, atualmente são muitos os filósofos políticos que consideram que o fato de pertencer a determinados grupos culturais resulta vital importância para a existência do ser humano (GARGARELLA, 1999, p. 146).

Citando Joseph Raz, por exemplo, diz que a participação em determinados grupos justifica-se porque gera um horizonte de oportunidades, facilita as relações sociais e é condição para obter relações pessoais ricas e abrangentes. Conclui, ainda, ao dispor que, “participar de uma cultura particular constitui um fator determinante de sua identidade” (GARGARELLA, 1999, p. 146).

Joseph Raz entende que o Estado atua motivado por certos ideais que não implicam em assumir que exista somente uma concepção moral plausível, ao contrário, acrescenta que o perfeccionismo é compatível com um pluralismo de valores e com a ideia de que existem múltiplas formas de vida muito diferentes entre si e todas elas são valiosas, nesse mesmo sentido, é a posição de Kymlicka citado por Roberto Gargarella (1999, p. 147-148).

Roberto Gargarella faz uma crítica dizendo que posições como de Raz estão distantes de serem aceitas unanimemente dentro do âmbito da filosofia política (GARGARELLA, 1999, p. 148).

No que tange a polêmica em torno dos direitos coletivos Roberto Gargarella cita M. Hartney, que defende a ideia do “que realmente importa defender são os direitos das pessoas e não dos grupos” (GARGARELLA, 1999, p. 149).

Contrariando a postura de Hartney, Joseph Raz considera que é possível, para um liberal, defender a adoção de direitos coletivos (GARGARELLA, 1999, p. 150).

De modo semelhante, Will Kymlicka manifesta uma postura favorável ao reconhecimento dos direitos coletivos sustentando, como Raz, que é possível defender direitos diferenciados em favor de minorias de modo consistente com a defesa de princípios liberais básicos, como os princípios em favor da igualdade (GARGARELLA, 1999, p. 151).

Fazendo menção à questão dos direitos das minorias e a presença institucional, Roberto Gargarella argumenta ser relevante quando se pensa em estratégias orientadas para a proteção das minorias, referindo-se a possibilidade de garantir, de algum modo, a representação de certas minorias em alguns organismos públicos na tomada de decisões (GARGARELLA, 1999, p. 152).

Ainda, citando Anne Phillips, o autor concorda com a sua posição quando dispõe: “Nesse sentido, podemos dizer que a presença dos afetados na discussão dos temas que lhes concernem resulta epistemologicamente valiosa: sua presença pode contribuir decisivamente a que reconheçamos certa informação que de outro modo ignoraríamos” (GARGARELLA, 1999, p. 153).

No que tange à implementação de políticas públicas, a observação de Edinilson Donisete Machado esclarece que as referências devem ser as pautas constitucionais (2012, p. 119). O Autor, reportando-se a Robert Dahl (2001), Arend Lijphart (2003), Jeremy Waldron (2003), Michel Troper (2003) e Oscar Vilhena Vieira (1999 e 2006), conclui que as

decisões judiciais que determinam a “implementação de políticas públicas que não foram discutidas e aprovadas na seara competente, ocasionam a preterição de outras” (discutidas e aprovadas), e o que é pior, tutelam os interesses de uns indivíduos em detrimento de outros (MACHADO, 2012, p.122).

Nesse contexto, quando se abordam direitos coletivos e proteção dos direitos da pessoa idosa na contemporaneidade, se constata a participação efetiva desse grupo na tomada de decisões junto ao Poder do Estado brasileiro, visando à implementação de políticas públicas voltadas aos interesses coletivos desse grupo.

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NA CONTEMPORANEIDADE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada em 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). O documento é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009).

Os direitos humanos são os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo. Eles podem ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podem, também, ser econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação e coletivos, como o direito ao desenvolvimento. A garantia dos direitos humanos universais é feita por lei, na forma de tratados e de leis internacionais, por exemplo.

Ensina Maurício Gonçalves Saliba (2009, 165):

A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, afirma que os direitos e garantias nela expresso “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. E, entre os direitos protegidos pela Constituição Federal, encontram-se os direitos determinados nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2000) afirma que,

ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional. Esse tratamento jurídico se justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comum.

Os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro passam a fazer parte da legislação vigente. Importante destacar que esses direitos são revelados não de maneira taxativa, mas de forma exemplificativa, tornando abrangente a proteção dos direitos fundamentais.

No que diz respeito ao direito dos idosos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu artigo XXV, que toda pessoa tem direito à segurança em caso de doença, invalidez, viuvez e velhice.

Na legislação brasileira destaca-se, entre os dispositivos constitucionais, o artigo 230, estabelecendo que a família, a sociedade e o Estado, juntos, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º: Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares; §2º: Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Conforme se denota, a disposição fala em obrigação e não em faculdade que têm a família e as entidades públicas em assegurar esses direitos ao idoso; se a família não tiver condições para socorrer a pessoa idosa, o poder público a substituirá.

Há outros exemplos de dispositivos constitucionais que asseguram os direitos da pessoa idosa, como por exemplo:

Art. 201, I: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, a tenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”

Art. 203, I e V: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”

Nesse mesmo contexto, o Poder Executivo brasileiro, entendendo que os direitos da pessoa idosa devem receber tratamento de direitos humanos por tratar-se de direitos de um grupo vulnerável, criou, em 2009, a Coordenação Geral dos Direitos do Idoso (CGDI, 2009), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, valorizando a pessoa idosa e a promoção de sua participação na sociedade como objetivo estratégico.

No Brasil, o sistema de garantia dos direitos da pessoa idosa é amparado por diversos

documentos legais e planos de ação política. No plano nacional, além das garantias constitucionais, destacam-se a Política Nacional do Idoso, Lei 8.842/94 e o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, além de inúmeras políticas e planos setoriais, tais como a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006) e o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa (2007-2010), dentre outros (CNDPI, 2010).

A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso visam a assegurar a realização dos direitos humanos da pessoa idosa, ou seja, o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais desse segmento, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O Estatuto do Idoso afirma em seu artigo 2º:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Dentre os princípios que regem os documentos legais, destacam-se a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, a não-discriminação e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto do Idoso e demais normas legais foram criadas para pôr em prática os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e as políticas públicas de atenção ao idoso.

A Política Nacional é responsável, ainda, pela criação dos Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de direito do idoso, que, nos termos do Estatuto do Idoso, têm como finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da população idosa (CNDPI, 2010).

Constata-se que a proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa somente poderá ser concretizada com a efetiva implantação de políticas públicas que possam garantir os direitos desse grupo.

4 PLANO DE AÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, preocupada com as frequentes denúncias de violações de direitos humanos - problema que tem se agravado gradativamente – denúncias de maus tratos, negligência e outras formas de violência contra as pessoas idosas, coordenou, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, a elaboração de um Plano de ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa, previsto para o quadriênio 2007/2011 (SDHPR, 2010).

O Plano de Ação tem por objetivo dar seguimento ao Estatuto do Idoso, ao Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento e às deliberações da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que teve como tema “Construindo a Rede de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa”. Foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI, órgão de controle democrático, que tem, dentre suas funções, aprovar e acompanhar políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

A violência foi um dos temas abordados na II Conferência Mundial sobre Envelhecimento, realizada em Madri, em 2002, tendo sido destacada, durante o evento, a defesa dos Direitos Humanos.

Diante do acelerado processo de envelhecimento, pelo qual passa a população e de um índice cada vez maior de expectativa de vida, é importante que sejam elaboradas políticas de inclusão voltadas à pessoa idosa.

Visando a evitar que as várias formas de violência contra as pessoas idosas sejam banalizadas na sociedade contemporânea, é importante trabalhar na divulgação de informações sobre os direitos da pessoa idosa, bem como desenvolver ações simples e consistentes, de forma que, efetivamente, as comunidades e o Estado possam prevenir e enfrentar todo e qualquer tipo de violência praticada contra as pessoas de idade avançada.

Projeções das Nações Unidas (Fundo de Populações) indicam que uma em cada nove pessoas no mundo tem 60 anos ou mais. O estudo aponta, ainda, que, em 2050, pela primeira vez, haverá mais idosos do que crianças menores de 15 anos.

Em 2012, 810 milhões de pessoas tinham 60 anos ou mais, constituindo 11,5% da população global. Projeta-se que esse número alcance 1 bilhão em menos de dez anos, e mais, que duplique em 2050, alcançando 2 bilhões de pessoas ou 22% da população global (SDH, 2012). Já no Brasil, segundo pesquisa do IBGE, a população idosa totaliza 23,5 milhões de pessoas (SDH, 2012).

Importante destacar que no Brasil identificam-se marcos legais nacionais que favoreceram o percurso de amadurecimento sobre a questão do envelhecimento, assim, temos, conforme já abordado, a Constituição Federal de 1988 e a Política Nacional do Idoso estabelecida em 1994 (Lei 8.842).

Estudo realizado pela Secretaria Nacional de Promoção Defesa dos Direitos Humanos traz dados importantes sobre o envelhecimento no Brasil.

Destaca-se que na década de 1990, no âmbito do Governo Federal, instituíram-se programas de benefícios que foram ampliados significativamente pelo Programa Bolsa Família (2004), com uma cobertura social que atende com pelo menos um benefício, sendo 8 de cada 10 pessoas idosas no Brasil.

O estudo informa que nos últimos anos as instituições governamentais brasileiras, organismos da sociedade civil e movimentos sociais conquistaram uma gama de leis, decretos, propostas e medidas que estabelecem direitos voltados para a pessoa idosa, referenciados pelas diretrizes internacionais (Plano de Ação internacional para o Envelhecimento).

Entre as conquistas democráticas importantes, enfatiza-se a criação do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) em 2002, e a elaboração e publicação do Estatuto do Idoso em 2003, que regulamenta os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Importante destacar que, entre os anos de 2006 e 2011, foram realizadas no Brasil três Conferências Nacionais de Direitos da Pessoa Idosa que contaram, de forma progressiva, com uma expressiva participação da sociedade civil e do governo.

No que tange ao estabelecimento de Políticas Públicas e Planos setoriais propostos de forma conjunta (governo e sociedade), destacam-se: a Política Nacional de Prevenção a Morbi-mortalidade por Acidentes e Violência (2001); o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa (2004); a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006); o II Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa (2007).

O estudo sobre os dados a respeito do envelhecimento no Brasil informa, ainda, que o Estado busca, de forma concomitante, o fortalecimento da Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa por meio das seguintes ações: Programa Bolsa Família, Programa Brasil sem Miséria e Programa Minha Casa Minha Vida, entre outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 e os diversos documentos legais e planos de ação política, que visam a assegurar os direitos da pessoa idosa, criam-lhe condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Embora a implementação de políticas públicas sejam gradativas, constata-se com o presente estudo que as Conferências Nacionais de Direitos da Pessoa Idosa têm proporcionado um marco importante ante a expressiva participação da sociedade civil e do governo com atuação preponderante, visando à inclusão social.

Os diversos planos de ações propostos e, em especial, o plano de ação para enfrentamento da violência contra a pessoa idosa tem um valor inestimável já que visa a fortalecer a construção de uma rede de proteção e defesa da pessoa idosa, que tem, dentre suas funções, a aprovação e o acompanhamento de políticas públicas voltadas a esse grupo de pessoas.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Hélio; SILVA, Franciny B. Abreu de Figueiredo e. Mecanismos de Exigibilidade. In: ABREU FILHO, Hélio (Org.). Estatuto do Idoso Comentários. Florianópolis: [s.n.], 2004. p. 19-37

ALVES, Fernando de Brito. Margens do Direito: a nova fundamentação do direito das minorias. Nuria Fabris Editora. Porto Alegre. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, 2., 2010: Brasília. Anais da 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Avaliação da rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa: avanços e desafios. p. 115.

FILHO, Vladimir Brega. Direitos Fundamentais na Constituição de 1988 - Conteúdo Jurídico das Expressões. [S.l.]: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 01.

GARGARELLA, Roberto. As teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. Paidós, 1998.

GRINOVER, Ada Pelegri, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 05 de janeiro de 2013.

Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 05 de janeiro de 2013.

MACHADO, Edinilson Donisete. Ativismo judicial: limites institucionais democráticos e constitucionais. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Acesso em 22 de set. 2013. <http://www.brasil.gov.br/sobre/cidadania/direitos-do-cidadao/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

PIOVESAN, Flávia. GOMES, Luiz Flávio (Coords.). Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção Americana de Direitos Humanos. São Paulo: RT, 2000. p. 17-18.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 48.

SALIBA, Maurício Gonçalves. Direitos Fundamentais Revisitados. Editora Juruá, 2009, p. 164.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 359.

SDH. Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Dados sobre o envelhecimento no Brasil. Acesso em 15 de set. 2013. <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentonoBrasil.pdf>

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.26.